



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO  
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo  
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

## DECISÃO N° 1067305/2026

### DECISÃO – HABILITAÇÃO Pregão Eletrônico nº 90.015/2025 SEI nº 12774.2024-3

Trata-se da retomada da fase de habilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.015/2025, após o retorno de fase e o reexame dos atos do certame em decorrência do provimento parcial de recursos. Nesta etapa, procede-se à análise da documentação de habilitação da empresa **Metta Service Soluções Inteligentes Ltda.**, atualmente classificada, com vistas à decisão quanto à sua habilitação, considerando que a corretude da proposta já está superada, conforme se verifica nos autos.

De início, registra-se que a licitante encontra-se **regular perante o SICAF**, conforme consulta/verificação realizada no sistema, atendendo às exigências de regularidade fiscal e trabalhista ali disponibilizadas. Verifica-se, ainda, o atendimento aos requisitos de **habilitação jurídica**, nos termos do edital/Termo de Referência, a partir da documentação apresentada, considerada suficiente e válida para comprovação da constituição e representação da empresa.

Quanto à **habilitação técnica**, consigno que a **unidade demandante** manifestou-se pela adequação da proposta e pela suficiência dos documentos técnicos apresentados pela licitante, reputando-os compatíveis com as exigências do objeto, razão pela qual se considera atendido o respectivo requisito.

#### 1. Qualificação econômico-financeira (itens 8.15 a 8.20 do TR) e enfrentamento do que foi tratado em sede recursal

No tocante à **qualificação econômico-financeira**, registra-se que, no curso do certame, houve recurso interposto por **SCSE – Dynamic Enterprise Management Ltda.**, questionando especificamente a situação econômico-financeira da empresa Metta. Em razão disso, foram promovidos reexames e diligências, com apresentação de declaração atualizada e justificativas pela licitante, de modo a permitir verificação objetiva do atendimento aos requisitos do Termo de Referência.

Ressalte-se que, **antes dos recursos**, a **COF/Seção de Contabilidade** já havia se manifestado pela suficiência da documentação econômico-financeira apresentada (Informação nº **1020116**, de 13/10/2025), consignando o atendimento aos itens pertinentes do Termo de Referência. Posteriormente, foi solicitado novo pronunciamento técnico (Despacho nº **1065994**), porém a COF informou indisponibilidade momentânea para reanálise em razão do volume de atividades de fechamento de exercício (Despacho nº **1066412**).

Diante da **necessidade de celeridade** na conclusão do procedimento — especialmente porque o Tribunal se encontra **sem contrato vigente**, com repercussões operacionais relevantes — deixou-se de aguardar novo pronunciamento da COF, sem prejuízo da segurança do julgamento, uma vez que foi possível **certificar, com base nos documentos constantes dos autos e na diligência cumprida**, o atendimento objetivo dos requisitos econômico-financeiros previstos no Termo de Referência.

O Termo de Referência exige, em síntese: (i) certidões pertinentes; (ii) demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios (ou conforme regra do TR); (iii) índices **LG, LC e SG superiores a 1** (item 8.17.1); (iv) **Capital Circulante Líquido/Capital de Giro (AC-PC) mínimo de 10%** do valor estimado (item 8.17.2); (v) **Patrimônio Líquido mínimo de 10%** do valor estimado (item 8.17.3); (vi) declaração do item 8.18 (regra do 1/12) acompanhada da DRE, com justificativas quando aplicável (8.18.2); e (vii) declaração de

profissional contábil habilitado atestando os índices (8.20).

Em relação ao item **8.18**, o Termo de Referência é expresso ao estabelecer que a declaração e a relação de compromissos devem refletir **os contratos firmados e vigentes na data de apresentação da proposta**. No caso, a proposta da Metta foi apresentada em **09/10/2025** (e-Doc. **1018548**), sendo esta a **data-base** para aferição do item 8.18.

Em diligência, a licitante apresentou declaração, relação de contratos e justificativas. Para observar estritamente o comando do item 8.18, verificou-se que a relação apresentada incluiu contratos cujo **término ocorreu antes de 09/10/2025**, os quais, por definição do próprio TR, **não se encontravam vigentes na data de apresentação da proposta** e, portanto, **não podem compor** o somatório do item 8.18. São eles:

1. **Prefeitura Municipal de Cuiabá** – Contrato nº **048/2023** – término em **13/02/2025** – saldo remanescente informado: **R\$ 390.018,58**;
2. **Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso (SESP/MT)** – Contrato nº **187/2022** – término em **27/09/2025** – saldo remanescente informado: **R\$ 39.045,96**;
3. **Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT)** – Contrato nº **039/2023** – término em **01/10/2025** – saldo remanescente informado: **R\$ 11.682.121,16**.

Assim, considerando o total de saldos remanescentes informado na diligência (**R\$ 26.754.521,40**) e excluídos os contratos acima por ausência de vigência em **09/10/2025** (total excluído **R\$ 12.111.185,70**), obtém-se o montante de compromissos **vigentes na data-base** de **R\$ 14.643.335,70**. O correspondente a **1/12** desse montante é **R\$ 1.220.277,98**, valor **inferior** ao **Patrimônio Líquido** indicado pela licitante (**R\$ 1.684.822,62**). Logo, **resta atendido o requisito objetivo do item 8.18** do Termo de Referência (1/12 dos contratos vigentes na data da proposta  $\leq$  PL).

Quanto ao item **8.18.2**, verifico que a licitante apresentou as justificativas exigidas para a divergência superior a 10% entre a declaração e a receita bruta da DRE. O Termo de Referência não tipifica o conteúdo mínimo dessas justificativas, exigindo sua apresentação, o que foi atendido, sem prejuízo de responsabilização da contratada caso se verifique, em momento oportuno, inconsistência material nas informações prestadas.

Por fim, com base na análise técnica previamente registrada (Informação nº 1020116) e nos documentos contábeis juntados, resta evidenciado o atendimento aos índices **LG, LC e SG superiores a 1**, bem como aos mínimos de **Capital de Giro/CCL** e **Patrimônio Líquido** previstos no Termo de Referência, com declaração de profissional contábil habilitado, atendendo ao item 8.20.

## 2. Conclusão

Diante do exposto, considerando (i) a **regularidade da licitante perante o SICAF**; (ii) o atendimento aos requisitos de **habilitação jurídica**; (iii) o atendimento à **habilitação técnica**, com manifestação favorável da unidade demandante; e (iv) a **certificação do atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira**, inclusive com enfrentamento expresso das questões debatidas em sede recursal, **DECIDO** pela **HABILITAÇÃO** da empresa **Metta Service Soluções Inteligentes Ltda.**

Cuiabá/MT, 05 de janeiro de 2026.

**Maksen Augusto do Nascimento**  
Agente de Contratação / NGL – TRE/MT



Documento assinado eletronicamente por **MAKSEN AUGUSTO DO NASCIMENTO, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 06/01/2026, às 08:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "["Verificador"](#)" informando o código verificador **1067305** e o código CRC **D6FC5570**.

---

12774.2024-3

1067305v5